



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Fls

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 167/2025 - Vereador Júlio Ataide - Institui o “Mutirão Da Saúde Nos Bairros”, No Município De Itapeva – Sp.

APRESENTADO EM PLENÁRIO.: 02/10/25

RETIRADO DE PAUTA EM : ____ / ____ / ____

COMISSÕES

FFRLP

RELATOR: ALICE

DATA: 21/10/25

Freud

RELATOR: G. S.

DATA: 06/11/25

RELATOR: _____ DATA: _____ / _____ / _____

Discussão e Votação Única: _____ / _____ / _____

Em 1.º Disc. e Vot.: 06/11/25 - 10:50

Em 2.º Disc. e Vot. : 10 / 10 / 10

Rejeitado em : _____ / _____ / _____

Autógrafo N.º 123 : _____ / _____ / _____

Lei n.º : 9346 / 26

Oficio N.º: 24 em 11/11/2015

Sancionada pelo Prefeito em: 04/12/2018

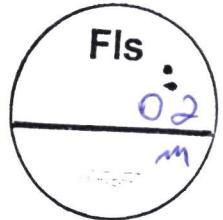
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: _____/_____/_____

Promulgada pelo Pres. Câmara em: _____ / _____ / _____

Publicada em: 09/11/2015

OBSERVAÇÕES

Amur 10
03.11.26
M. 33



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o “Mutirão da Saúde nos Bairros” do município, visando aproximar os serviços de saúde para população tanto da Zona Urbana como também da Zona Rural, especialmente as comunidades com menor acesso a atendimentos básicos e preventivos.

A proposta busca criar um Mutirão, para a realização de ações integradas de saúde pública, levando aos bairros serviços como aferição de pressão arterial, testes de glicemia, vacinação, palestras educativas sobre alimentação saudável, prevenção de doenças e cuidados com a saúde mental. Além disso, serão promovidas atividades físicas e orientações voltadas à melhoria da qualidade de vida da população.

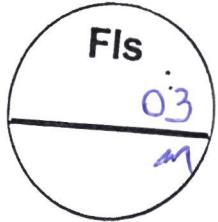
A iniciativa possibilita a atuação conjunta entre o poder público, entidades da sociedade civil, profissionais de saúde e voluntários, fortalecendo a conscientização sobre hábitos saudáveis e prevenindo agravos à saúde dos munícipes.

Com a aprovação deste projeto, o Município contará com mais um importante instrumento para democratizar o acesso à saúde preventiva, promovendo bem-estar, qualidade de vida e cidadania aos moradores dos diversos bairros de nossa cidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta proposição, a fim de garantir a efetivação de uma política pública essencial para a promoção da saúde e prevenção de doenças em nossa comunidade.

Pelo exposto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Respeitosamente



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0167/2025

Autoria: Júlio Ataíde

Institui o “Mutirão Da Saúde Nos Bairros”, No Município De Itapeva – Sp.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituído o Mutirão da Saúde nos Bairros, no Município de Itapeva.

Art. 2º O Mutirão da Saúde nos Bairros tem como objetivos:

I – Levar ações de prevenção e promoção da saúde às comunidades;

II – Realizar atendimentos básicos, como aferição de pressão arterial, glicemia e vacinação, atualizações cadastrais;

III – Promover palestras sobre alimentação saudável, prevenção de doenças, e cuidados com a saúde mental;

IV – Estimular a participação da população em atividades físicas e educativas.

Art. 3º As ações do Mutirão da Saúde nos Bairros poderão ser realizadas em parceria com:

I – Associações de moradores;

II – Organizações de Iniciativa Privada;

III – Faculdades e profissionais voluntários da área da saúde.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 1 de outubro de 2025.

JÚLIO ATAÍDE
VEREADOR - PL



Fls
04
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

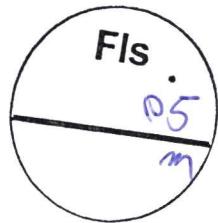
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei **167/2025** foi lido em plenário na **61^a** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **02/10/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 03 de outubro de 2025.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

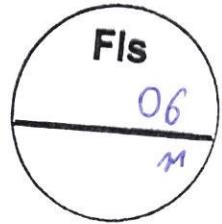
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 167/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- () Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- () Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- () Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- () Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- () Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- () Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- () Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 03 de outubro de 2025.


MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 231/2025

Referência: Projeto de Lei nº 167/2025

Autoria: Vereador Júlio Ataíde - PL

Ementa: "Institui o "Mutirão da Saúde nos Bairros" no Município de Itapeva/SP".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do nobre edil, visa instituir o "Mutirão da Saúde nos Bairros" no município de Itapeva/SP (artigo 1º).

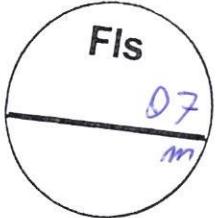
De acordo com o artigo 2º da propositura, o programa tem por objetivo: I – Levar ações de prevenção e promoção da saúde às comunidades; II – Realizar atendimentos básicos, como aferição de pressão arterial, glicemia e vacinação, atualizações cadastrais; III – Promover palestras sobre alimentação saudável, prevenção de doenças, e cuidados com a saúde mental; IV – Estimular a participação da população em atividades físicas e educativas.

O projeto estabelece ainda que as ações do Mutirão da Saúde nos Bairros poderão ser realizadas em parceria com: I – Associações de moradores; II – Organizações de Iniciativa Privada; e III – Faculdades e profissionais voluntários da área da saúde (artigo 3º).

Por fim, dispõe o artigo 4º que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 167/2025 foi lido na 61ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 02/10/2025.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

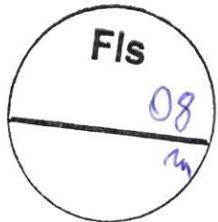
Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema veiculado na propositura em análise, tal como se apresenta, não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município define expressamente as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Além do citado preceito legal contido na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º e Constituição



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Estadual em seu artigo 24, § 2º, aplicável ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da Carta Bandeirante.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”* (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto em questão, nota-se que a propositura ao instituir o programa “Mutirão da Saúde nos Bairros” nos moldes propostos, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, eis que não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem altera o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo e suas atribuições, a exigir iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

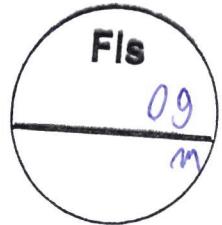
Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador²:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é,

¹ Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

² Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

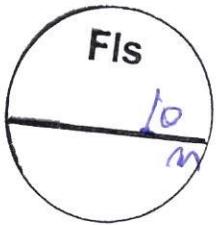
Departamento Jurídico

a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais.

A instituição da Política Pública em questão, se limita a estabelecer diretrizes disciplinando a matéria de forma genérica e abstrata, uma vez que apenas estabelece atos superficiais para a concretude do programa. Assim sendo, é certo que o projeto não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.

Nesse sentido foi o voto do Relator Péricles Piza no Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258036-61.2016.8.26.0000 -Voto nº 35.350, na qual, ao tratar de tema similar, consignou que:

"Destarte, não se verifica a imposição de cronogramas rígidos ao Poder Executivo, inexistindo atos de gestão e prevendo, tão somente, atos superficiais para a concretude do evento estipulado, a demonstrar a não violação ao princípio da separação de poderes. Neste sentido, a lei editada coaduna-se com o ordenamento constitucional vigente, encontrando plena subsunção ao artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a Câmara Municipal não usurpa de qualquer competência ao legislar sobre assuntos de interesse e local. Sobre o tema há precedentes deste colendo Órgão Especial: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui no calendário oficial de eventos do Município a "Semana Municipal da Alimentação". III. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. IV. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. V. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Pedido julgado parcialmente procedente". (Direta de inconstitucionalidade nº 2166854-57.2017.8.26.0000, Relator Márcio Bartoli, j. 31/01/2018)." (A)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, o projeto busca apenas estabelecer diretrizes gerais visando garantir efetividade ao direito social à **saúde**, direito esse já reconhecido pela Constituição Federal em seu artigo 6º, bem como nos termos do artigo 196, o qual estabelece que a "**saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**".

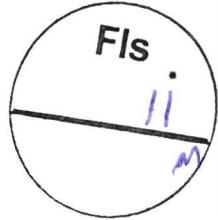
Trata-se, portanto, de disciplina normativa que, em razão da matéria e de seu caráter genérico e abstrato, não depende de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual o seu processo legislativo pode ser deflagrado por membro do Poder Legislativo.

Ademais, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2058997-68.2025.8.26.0000³, declarou constitucional, com ressalva à imposição de prazo para sua regulamentação, a Lei Municipal nº 5.212/25 desta Municipalidade que "Institui no Município de Itapeva o atendimento médico domiciliar às pessoas com deficiência e idosos que tenham dificuldade na sua mobilidade de modo transitório ou definitivo", cujo tema guarda similitude com o projeto em análise, vejamos:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 5.212, de 07 de fevereiro de 2025, que "institui no Município de Itapeva o atendimento médico domiciliar às pessoas com deficiência e idosos que tenham dificuldade na sua mobilidade de modo transitório ou definitivo".

1. Ato normativo de origem parlamentar – Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção da saúde de idosos e pessoas com deficiência - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto

³ TJ/SP - ADI nº 2058997-68.2025.8.26.0000, relatada pelo Des. Vianna Cotrim, julgado em 04/06/2025;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local.

2. Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada.

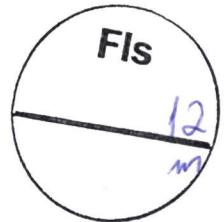
3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória Precedente.

4. Ressalva quanto ao artigo 8º da norma – Imposição de prazo para regulamentação - Inadmissibilidade - Desrespeito ao princípio da separação dos poderes - Afronta aos artigos 5º, 47, inciso XIV, e 144, todos da Carta Paulista - Inconstitucionalidade declarada apenas nesse ponto - Ação parcialmente procedente. (g.n.)

Em complemento, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "**Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição** (...). Não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado (...). Não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição" (ADI nº 4723, rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020, (g.n.).

Portanto, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, de **caráter genérico e abstrato, afeta ao direito social à saúde**, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada da Prefeita Municipal, em suposta violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material e materialidade.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e matéria, na medida em que pode o Município legislar sobre o tema, adequando à matéria as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.

Estabelece o artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles⁴ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre de Moraes⁵ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 22^a ed. São Paulo: Malheiros, 2025, p. 108-109;

⁵ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Fls

13
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

Assim, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus municípios reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise.

Como relatado, o projeto em questão visa instituir o programa "Mutirão da Saúde nos Bairros", estabelecendo normas gerais sobre a matéria, a serem seguidas em âmbito municipal.

A iniciativa é perfeitamente compatível com a Constituição Federal, pois visa apenas estabelecer diretrizes, garantindo efetividade ao direito social à **saúde**, direito esse já reconhecido pela Constituição Federal em seu artigo 6º, bem como no artigo 196, o qual estabelece que a "**saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**".

De mais a mais, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 219, dispõe também que a **saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo aos Poderes Públicos, Estadual e Municipal garantirem o direito à saúde**



FIs

14

Ma

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos.

Nota-se que o Poder Público tem o dever legal e constitucional de garantir através de políticas sociais o acesso à saúde aos municípios. Vale dizer que o ser humano, tem o direito de ver protegida sua saúde de forma plena, direito este que se impõe ao Estado enquanto um dever intangível.

Portanto, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou constitucionalidade relacionados à matéria tratada, competindo aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema.

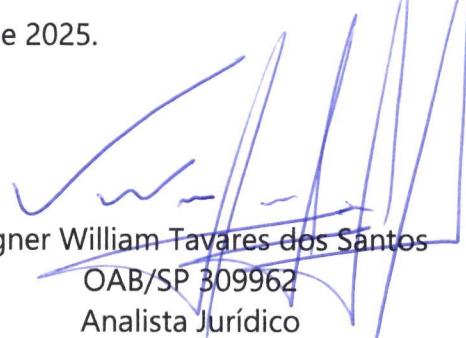
3. CONCLUSÃO

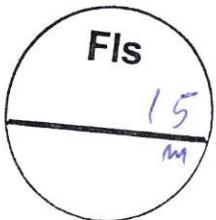
Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº **167/2025**, não apresenta ilegalidade ou constitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 29 de outubro de 2025.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00180/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 167/2025

Ementa: Institui o “Mutirão Da Saúde Nos Bairros”, No Município De Itapeva – Sp.

Autor: Julio Cesar Costa Almeida

Relator: Áurea Aparecida Rosa

PARECER

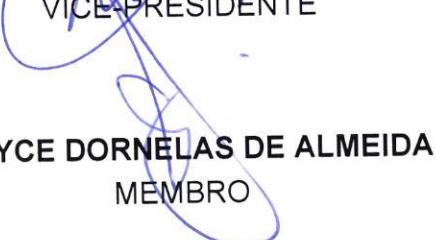
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

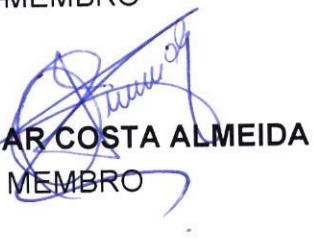
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de novembro de 2025.

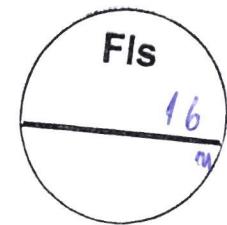

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Nº 00037/2025

Propositora: PROJETO DE LEI Nº 167/2025

Ementa: Institui o “Mutirão Da Saúde Nos Bairros”, No Município De Itapeva – Sp.

Autor: Julio Cesar Costa Almeida

Relator: Gleyce Dornelas de Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de novembro de 2025.

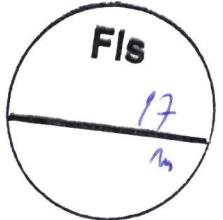
MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO
VICE-PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 132/2025 PROJETO DE LEI 0167/2025

Institui o “Mutirão Da Saúde Nos Bairros”, no Município De Itapeva – SP.

Art. 1º Fica instituído o Mutirão da Saúde nos Bairros, no Município de Itapeva.

Art. 2º O Mutirão da Saúde nos Bairros tem como objetivos:

I – Levar ações de prevenção e promoção da saúde às comunidades;

II – Realizar atendimentos básicos, como aferição de pressão arterial, glicemia e vacinação, atualizações cadastrais;

III – Promover palestras sobre alimentação saudável, prevenção de doenças, e cuidados com a saúde mental;

IV – Estimular a participação da população em atividades físicas e educativas.

Art. 3º As ações do Mutirão da Saúde nos Bairros poderão ser realizadas em parceria com:

I – Associações de moradores;

II – Organizações de Iniciativa Privada;

III – Faculdades e profissionais voluntários da área da saúde.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de novembro de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Fls

16
m

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 396/2025

Itapeva, 11 de novembro de 2025.

Prezada Senhora:

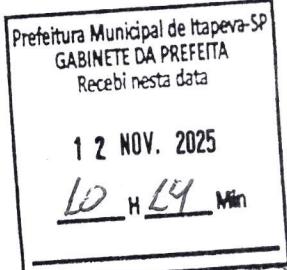
Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 71ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

| Autógrafo | Projeto de Lei | Autor | Ementa |
|-----------|----------------|----------------------|---|
| 131/2025 | 159/2025 | Adriana Duch Machado | Autoriza a cessão de servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Itapeva/SP para exercício no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – Zona Eleitoral de Itapeva/SP e dá outras providências. |
| 132/2025 | 167/2025 | Júlio Ataíde | Institui o “Mutirão Da Saúde Nos Bairros”, No Município De Itapeva – Sp. |
| 133/2025 | 168/2025 | Júlio Ataíde | Dispõe sobre o Direito de Crianças e Adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual à prioridade no Atendimento Psicológico na rede Municipal de Saúde. |
| 134/2025 | 177/2025 | Júlio Ataíde | Institui a Semana Municipal de Conscientização dos Riscos da Descarga Elétrica e Choque Elétrico, para os alunos da rede municipal de ensino no Município de Itapeva. |
| 135/2025 | 188/2025 | Adriana Duch Machado | Altera a Lei Municipal nº 1.777 de 10 de abril de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva-SP. |

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

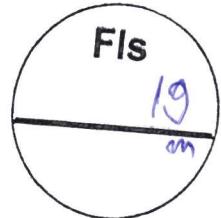
Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva

Anna Beatriz Noguiera
Oficial Administrativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 167/2025**, que “*Institui o “Mutirão Da Saúde Nos Bairros”, No Município De Itapeva – Sp.*”, foi aprovado em 1^a votação na 70^a Sessão Ordinária, realizada no dia 6 de novembro de 2025, e, em 2^a votação na 71^a Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de novembro de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 1 de dezembro de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI N.º 5.344, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025

AUTORIZA a cessão de servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Itapeva/SP para exercício no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - Zona Eleitoral de Itapeva/SP e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a cessão de servidores públicos municipais efetivos ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - Zona Eleitoral de Itapeva/SP, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º O processo administrativo prévio à celebração do convênio e/ou acordo de cessão deverá conter, no mínimo:

- I - requerimento formal do servidor;
- II - descrição detalhada das atribuições do cargo efetivo ocupado pelo servidor;
- III - justificativa da compatibilidade das atribuições com as atividades a serem desempenhadas no Tribunal Regional Eleitoral;
- IV - manifestação formal do órgão cessionário;
- V - autorização da autoridade superior da Administração Municipal.

Art. 3º A cessão de servidores dar-se-á mediante formalização de convênio/acordo de cooperação, e atenderá, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - sem ônus para o Tribunal Regional Eleitoral, sendo a remuneração de responsabilidade exclusiva da Prefeitura Municipal de Itapeva/SP;
- II - sem atribuição de cargo em comissão ou função de confiança no órgão cessionário, vedado o desvio de função;
- III - com demonstração de que a cessão atende ao interesse público e às necessidades do serviço, conforme deliberação da autoridade competente.

Art. 4º A cessão será realizada em observância à Lei Orgânica do Município de Itapeva/SP e ao disposto no art. 93, inciso II, da Lei Federal nº 8.112/1990.

Art. 5º A cessão terá duração determinada, podendo ser renovada mediante acordo entre a Prefeitura Municipal de Itapeva/SP e o Tribunal Regional Eleitoral, desde que mantidas as condições desta Lei e justificado o interesse público.

Parágrafo único. A cessão poderá ser revogada a qualquer tempo, por interesse público devidamente fundamentado ou a pedido do servidor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os procedimentos administrativos necessários à execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 4 de dezembro de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal
MATHEUS TEODORO
Procurador-Geral do Município
LEI N.º 5.345, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025

INSTITUI o "Mutirão Da Saúde Nos Bairros", no Município De Itapeva - SP.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Mutirão da Saúde nos Bairros, no Município de Itapeva.

Art. 2º O Mutirão da Saúde nos Bairros tem como objetivos:

- I - Levar ações de prevenção e promoção da saúde às comunidades;
- II - Realizar atendimentos básicos, como aferição de pressão arterial, glicemia e vacinação, atualizações cadastrais;
- III - Promover palestras sobre alimentação saudável, prevenção de doenças, e cuidados com a saúde mental;
- IV - Estimular a participação da população em atividades físicas e educativas.

Art. 3º As ações do Mutirão da Saúde nos Bairros poderão ser realizadas em parceria com:

- I - Associações de moradores;
- II - Organizações de Iniciativa Privada;
- III - Faculdades e profissionais voluntários da área da saúde.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 4 de dezembro de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal
MATHEUS TEODORO
Procurador-Geral do Município
LEI N.º 5.346, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE sobre o Direito de Crianças e Adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual à prioridade no Atendimento Psicológico na rede Municipal de Saúde.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito de crianças e adolescentes que, comprovadamente, tenham sido vítimas de abuso ou exploração sexual, à prioridade no atendimento psicológico em toda a rede municipal de saúde.

Parágrafo único. A comprovação do abuso ou da exploração sexual deve ser feita por meio de laudo médico